



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 082 2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 234ª DE: 14/12/2005
PROCESSO Nº 1/001669/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200402665
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAULO ROBERTO MENDONÇA DE SANTIAGO
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL NF-1 NÃO UTILIZADAS – Constatado o extravio de 25 Notas Fiscais NF-1 não utilizadas. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, com base nos seguintes dispositivos legais: Art.878, VIII, § 1º do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, IV "k" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO

Acusa a inicial o extravio de 25 Notas Fiscais não utilizadas de numerações 0476 a 0500.

Conforme informações complementares foi realizado arbitramento pelo período imediatamente anterior.

Em 1ª Instância fora apresentada defesa, e após análise o julgador singular decidiu pela procedência da acusação (fls. 43 a 46).

Observamos que a presente acusação fiscal já fora objeto de análise deste contencioso, através do auto de infração de Nº 99.0293-6 lavrado em 11/03/1999, sendo declarado NULO em 1ª e 2ª Instância, por motivo de ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização.

O presente processo, é portanto objeto de nova ação fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração de Nº 2004/02665 de 30/03/2004.

O contribuinte em 1ª instância adentrou com impugnação ao feito alegando:

1. A extinção do direito do fisco a revisão do lançamento do crédito tributário, como também correria a decadência do Fisco ao crédito tributário, pois, o contribuinte foi notificado e tomou ciência do auto de infração número 2004.02665-2, em data de 16/004/2004, ocorre que data que o contribuinte tomou ciência que o auto de infração de Nº 99.02936-6, julgado NULO pelo contencioso até a data que o contribuinte tomou ciência da revisão fiscal já se passaram mais de cinco anos.

O julgador singular em análise a argumentação do impugnante esclarece que a respeito da decadência convém observar que de acordo com o Art. 173, inciso I do CTN, o marco inicial no tempo para a contagem do prazo quinquenal de decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento é a decisão definitiva de nulidade do ato, no caso a decisão prolatada pela 2ª Instância. Que ocorreu em 29/01/2001 através da resolução de Nº 67/2001.

Intimado da decisão singular o contribuinte não se manifesta, a consultoria tributária emite parecer sugerindo a Parcial procedência da autuação, por redução do valor da multa lançada na inicial, de acordo com a nova redação data ao Art. 123 alínea K inciso IV da Lei 12.670/96. A Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, confirmando a sugestão de Parcial Procedência.

È o relato.

VOTO

Acusa a inicial o extravio de 25 Notas Fiscais, não utilizadas, de numerações 0476 a 0500, o arbitramento foi efetuado através das notas fiscais do período imediatamente anterior, apontando uma base de cálculo no montante de R\$ 51.788,50, conforme informação complementar.

O contribuinte argumenta em 1ª Instância que houve a decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento do crédito lançado na inicial, tal argumento foi rechaçado pela instância singular, conforme já exposto no relato acima.

No mérito, o contribuinte não se manifesta nos autos, dessa forma, encontra-se devidamente comprovado o cometimento da infração apontada na inicial, conforme preceitua o Art. 878 inciso VIII § 1º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 878 (...)

VIII - (...)

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.

Com relação multa, considerando que o lançamento do crédito tributário ocorrera em março de 2004, deve-se aplicar a penalidade prevista no Art. 123 inciso IV alínea "K", com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, senão vejamos:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFICE'S por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BC R\$ 51.788,50

ICMS R\$ 8.804,04

MULTA30% R\$ 10.357,70



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PAULO ROBERTO MENDONÇA DE SANTIAGO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão ~~de~~ Parcialmente Procedente exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

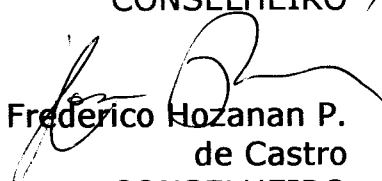
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

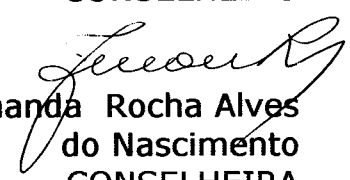

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P.
de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR